# A LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL, A *INTERNET* E O DESAFIO DOS *BLACK BLOCS*

# THE LEGITIMACY OF CIVIL DISOBEDIENCE, THE INTERNET AND THE CHALLENGE OF THE BLACK BLOCS

José Filomeno de Moraes Filho<sup>1</sup>

Luciano Tonet<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A crise da democracia representativa despertou para a utilização do instituto da desobediência civil. Os representados não conseguiram ser ouvidos e decidiram ir às ruas. A *internet* e as redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*, têm sido fundamentais. No entanto, após as primeiras conquistas dos manifestantes com ideais políticos, pacíficos e presentes nas manifestações, apareceram *black blocs*. Estas pessoas se apresentam com o rosto coberto, praticam a violência e a ameaça, agindo sem legitimidade para a desobediência civil. A polícia reprime com violência, justificada na necessidade de conter os agitadores mais exaltados e com fundamento na proteção das liberdades individuais e da ordem. Estuda a desobediência civil e a sua implementação pela *internet*. Expõe a sua formação, característica de direito fundamental, e a sua teoria geral, desenvolvida por Rawls, com as observações de Constant e com os cuidados quanto ao uso da violência, proposto por Gargarela. Faz referências as pesquisas dos protestos ao redor do mundo e, especialmente, dos ocorridos no Brasil desde 2013. Contribui para o estudo da deslegitimação da desobediência civil, causada pelos *black blocs*, e conclui com a possibilidade de superação deste problema, incentivando o não anonimato e a não violência.

**Palavras-Chave:** Desobediência Civil; direito de resistência; internet; *black blocs*; deslegitimação da desobediência civil.

#### **ABSTRACT**

The crisis of representative democracy has awakened to the use of the institute of civil disobedience. The represented couldn't be heard and decided to go for the streets. The ones represented failed to make themselves heard and decided to go to the streets. The internet and social networks, like Facebook and Twitter have been instrumental. Nevertheless, after the first conquests of the protesters with political ideals, peaceful and presents in the protests appeared black blocs. These people present themselves with their faces covered, practice violence and threat, acting without the legitimacy for civil disobedience. The police repress with violence, justified on the need to contain the most exalted agitators and based on protection of the individual freedoms and of the order. Civil disobedience is studied and its implementation by the internet. Exposes its formation, characteristic of fundamental right, and

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Direito (USP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (UNIFOR).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestrando em Direito Constitucional (UNIFOR). Promotor de Justiça.

its general theory, developed by Rawls, with the observations of Constant and with cares about the use of violence, proposed by Gargarela. Makes references the research of the protests around the world and, especially, those that occur in Brazil since 2013. Contributes to the study of delegitimization of civil disobedience, caused by black blocs, and concludes with the possibility of overcoming this problem, encouraging the non-anonymous and non-violence.

**Keywords:** Civil disobedience; right of resistance; internet, black blocs; delegitimization of civil disobedience.

## 1 INTRODUÇÃO

A crise da representatividade tem se caracterizado pela distância entre os representantes e os representados. Muito se tem discutido para solucionar esta questão, como a proposta da rede dialógica de O'Donnell (2011), mas na prática tem surgido uma grande resistência dos governantes em ouvir o povo.

Resta um meio dos representados se fazerem ouvir, que consiste na desobediência civil. Trata-se de um instituto político, pacífico, que visa à proteção e defesa das liberdades individuais e que desonera os representados da obediência às leis e políticas públicas contrárias às liberdades individuais.

O povo encontrou na tecnologia e nas redes sociais uma forma eficiente de se organizar para, em seguida, ocupar os espaços públicos, que são seus. Recentes leis e programas de governo serviram de motivo para grandes manifestações populares. Os protestos demonstraram a força do povo, assustaram os políticos e governantes, no entanto, logo após as primeiras vitórias, após serem vencidas as dificuldades quanto a marcar o dia e a hora, bem como o comparecimento das pessoas, começaram a surgir em seu meio indivíduos violentos. Estes estão sendo chamados de *black blocs* e parecem estar deslegitimando o instituto da desobediência civil.

No primeiro capítulo abordar-se-á sobre a construção da ideia da desobediência civil, serão vistos os autores clássicos e suas colocações sobre o direito de resistência e a desobediência civil, seus pensamentos sobre a formação da sociedade e as liberdades individuais. Após, estudar-se-á a desobediência civil e o direito de resistência, bem como as suas diferenças.

Em seguida, será vista a legitimidade da desobediência civil e as recentes

manifestações organizadas com o uso da *internet* e das redes sociais, especialmente após julho de 2013. Para, ao final, investigar-se quem são os *black blocs* no Brasil, o que pretendem e se com seu comportamento violento causam algum risco à legitimidade da desobediência civil.

O trabalho se justifica em virtude da indignação social causada por leis que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo, das políticas públicas definidas e como são dirigidas pelo Poder Executivo. Isto é, da crise de representatividade que se instalou, na qual os representados que sentem suas liberdades individuais violadas, sequer são ouvidos.

O objetivo geral do trabalho é a análise da desobediência civil como forma de manifestar a indignação dos representados para os seus representantes, partindo-se de sua origem teórica, algumas características indicadas por pensadores clássicos, como Rousseau e Thoreau, e o seu uso. Também, pela teoria geral da desobediência civil, proposta por Rawls, que se ateve ao alerta de Constant, quanto às circunstâncias concretas.

O objetivo específico é demonstrar que a desobediência civil está, não obstante enriqueça a democracia, sofrendo ameaça de deslegitimação pelo surgimento dos *black blocs*. Indivíduos que contradizem justamente o que a desobediência civil como instituto procura proteger, que são as liberdades dos demais indivíduos. Desta forma, pretende-se incentivar os estudos para a correção dos rumos a serem tomados e sugere-se o combate ao anonimato e ao uso da violência nas manifestações.

A metodologia é qualitativa e utiliza a pesquisa bibliográfica como método de coleta de dados.

## 2 A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Com o crescimento da população vivendo comunitariamente e dando origem às cidades, aos Estados e aos Países, tornou-se inviável uma democracia direta<sup>3</sup>. Diante disto, submeter-se à vontade de um só, que a todos governasse com retidão e amparado em Deus, se tornou mais plausível, tendo surgido a monarquia absolutista, que se baseava principalmente na defesa contra invasões estrangeiras (HUMBOLDT, 2004, p. 193). No entanto, em face dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Quanto a democracia pura, Nascimento (2012, p. 253) expõe que "À maioria aplica-se o princípio da tendência natural ao abuso do poder quando este não encontra freios diante de si. É o que naturalmente tende a acontecer nas democracias puras, onde poucas facções se defrontam e facilmente a majoritária controla todo o poder."

abusos e descomedimentos de muitos monarcas, os pensadores, observando os anseios sociais, perceberam a necessidade da monarquia constitucional, com certa limitação e separação dos poderes antes concentrados e ilimitadamente na pessoa do rei.

As discussões quanto aos limites do Estado tornaram-se mais frequentes, tornando-se objeto de estudos que deram origem às obras clássicas, tais como *Os limites da Ação do Estado*, do alemão Wilhelm Von Humboldt, publicada inicialmente em 1852, fruto de observação pessoal do autor sobre a revolução francesa, e que influenciou o clássico *Da Liberdade* de Stuart Mill.

Com estas ideias, pensadores clássicos estudaram com mais afinco a constituição da sociedade civil e do pacto entre os homens, dando origem ao contrato social. A representação foi invocada como teoria com diversas nuances que deveriam ser respeitadas, para que o contrato social também o fosse. Mas, como se caminha alguns passos à frente e outros atrás, alguns percalços surgiram<sup>4</sup>. Pessoas que não estavam interessadas no coletivo e que ocupavam determinados cargos passaram a abusar de suas autoridades e executar obras e serviços em desacordo com a vontade social e com o interesse de determinados indivíduos, fazendo surgir uma crise da representatividade (MORAES, 2003 e 2010) e nos países que se queriam democráticos, uma crise da democracia representativa.

#### 2.1 Os clássicos

Hobbes (2008) lançou a ideia da representação quando escreveu que a única forma de defender os homens uns dos outros e das invasões estrangeiras seria por meio de um pacto que conferisse "toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possam reduzir suas diversas vontades, por pluralidades de votos, a uma só vontade." (RIBEIRO, 2012, p.62).

O filósofo inglês trouxe, entre os seus ensinamentos, a questão da não obrigação do súdito produzir prova contra si mesmo, a obediência hierárquica, a deserção e a desobrigação do súdito em obedecer ao soberano, quando este não é mais capaz de proteger a sua vida, razão da representação e contrato entre os indivíduos. Talvez, estando aqui o embrião da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Na atualidade a representação continua sendo vista como "parâmetros essenciais da democracia" (GOYARD-FABRE, 2003, p. 127).

desobediência civil (HOBBES, 2008, cap. XXI; RIBEIRO, 2012, p.68). No entanto, Hobbes deixa claro que a desobediência é daquele súdito para com o soberano e não de toda a comunidade com o soberano, tratando o ato como individual. Assim, o direito à vida seria o maior dos direitos e somente ele desobrigaria o súdito para com seu soberano.

Contemporâneo de Hobbes, o filósofo inglês John Locke (1632-1704) escreveu *Dois Tratados sobre o governo civil*, na qual justifica a legitimidade da Revolução Gloriosa Inglesa de 1688, fundada no direito de resistência. Nesta obra, analisa "a origem, extensão e o objetivo do governo civil" (MELLO, 2012, p. 82). Locke, ao contrário de Hobbes, não vê o estado de natureza como um estado de guerras constantes, mas de harmonia. No entanto, sendo contratualista como aquele, justifica o pacto no fortalecimento dos direitos naturais.

Locke (1998) estuda as formas de governo e suas degenerações. Também, se atém à teoria da divisão de poderes, do direito de resistência, da federação e de questões que serão debatidas, refutadas, aceitas, melhoradas e atualizadas pelos estudiosos que o seguiram. Suas ideais, de certa forma, forneceram os subsídios políticos dos estados ocidentais.

Mello (2012, p. 88), por sua vez, entende que o direito de resistência pregado por Locke foi o "fermento das revoluções liberais que eclodiram na Europa e na América." Para justificar o direito de resistência, Locke estabelece os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade como o fundamento do estado civil (MELLO, 2012, p. 88). Preocupou-se na limitação do poder do soberano, o que fez por meio da teoria da separação de poderes, mais tarde aperfeiçoada por Montesquieu (PASSOS, 2013, p. 90; GOMES, 2013, p. 218).

Vê-se certa sequência lógica e necessária entre os clássicos e a realidade mundial. Mello (2012, p. 89) informa que Locke influenciou a revolução americana, a qual proclamou sua independência, deixando o jugo de colônia. Influenciou, também, os pensadores da revolução francesa, como Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Amaral (2011, p. 195) atribui a Locke um caráter revolucionário, porque, contra o absolutismo, iniciou o liberalismo político, fundado na soberania popular e nos direitos individuais, dando causa às revoluções liberais da América e da França. Locke trata do direito de resistência.

Montesquieu (1728-1755) estabeleceu as bases das formas de governo e separação de poderes, que foram aperfeiçoados pelos estudiosos que o sucederam, tendo lançado as bases da representação e, portanto, de seu exercício e limites.

Por fim, Montesquieu (1979) trata da liberdade como um conceito com diversos

significados, podendo ser a faculdade de eleger alguém que os represente, o direito de depor este eleito ou o direito de armar-se e exercitar a violência.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), em *Do contrato Social*, propõe "o exercício da soberania pelo povo, como condição primeira para a sua libertação" (NASCIMENTO, 2012, p. 194; ROUSSEAU, 1999, 2010 e 2012). Contrário a Locke e Montesquieu, rejeita a ideia da atribuição do Poder Legislativo ao Parlamento (AMARAL, 2011, p. 222; GOMES, 2013, p. 224), pois pertencia ao povo e por este deveria ser exercida. Também, que os deputados agem como comissários e não representantes do povo e que toda lei que o povo não ratificar é nula (ROUSSEAU, 1999, 2010 e 2012, livro III, cap. XV).

No capítulo X, Do Contrato Social, Rousseau trata dos abusos do governo e da sua tendência em degenerar, tendo escrito que "a vontade particular age sem cessar contra a vontade geral", complementando que "reside aí o vício inerente e inevitável que, com o nascimento do corpo político, tende sem cessar a destruí-lo[...]". Por isto, trabalha, embora não com profundidade, a questão da desobediência civil. Para Rousseau, a usurpação da soberania, por parte do Governo, extingue o contrato social e todos os cidadãos recuperam a liberdade natural, sem dever de obediência.

Emanuel Joseph Sieyès (1748-1836), o abade Sieyès (2009), estabeleceu fundamentos, como o de que o Poder Constituído, o terceiro estado, não poderia modificar os poderes e limites da delegação que lhe fora concedida. Isto, somente poderia ser feito pelo Poder Constituinte, o que incluiria as condições de elegibilidade da própria Assembleia Constituinte.

Benjamin Constant (1867-1830), contemporâneo da Revolução Francesa, tratou em sua obra dos princípios de política, baseados no império da Lei e aplicáveis a todas as formas de governo. Entendia que a liberdade seria um organismo composto por diversas partes e que se qualquer destas fosse ameaçada, ameaçar-se-ia a liberdade como um todo. Para isto, dividiu seu estudo na "lei, soberania e representação; poder e prestação de contas; governo, propriedade e taxação; abundância e pobreza; guerra, paz e manutenção da ordem pública; e, acima de tudo, todas as liberdades, do indivíduo, da imprensa, de religião". (CONSTANT, 2007, p. 31).

Constant trata do direito de resistência. Explana que "governo é taxação", que na organização política, as pessoas assentem em ceder parte de sua riqueza e liberdade em benefício coletivo. Contudo, se o governo invadir a propriedade ou a liberdade, no que não foi

consentido, em razão da quebra do pacto, cada pessoa poderia resistir a tal investida. Também, estas pessoas estariam impedidas de interferir no direito de resistência ou atitudes de outros em derrubar o governo. (CONSTANT, 2007, p. 651-652).

Constant (2007, p. 653) trata das normas gerais e abstratas que poderiam contrariar o direito de resistência, de acordo com as circunstâncias, perguntando: "[...] poder-se-ia seriamente afirmar que a resistência é sempre ilegítima?", bem como se seria condenável o seu exercício contra Nero, Vitélio ou Caracala? Acrescentando que a complexidade das circunstâncias "tornam essas máximas inúteis e estéreis em sua aplicação." (CONSTANT, 2007, p. 653)<sup>5</sup>.

Constant (2007, p. 653) classificou a resistência em negativa e na desobediência à lei, esclarecendo que a autoridade do governante pode ser precisamente limitada, sendo fácil de constatar quando transgredida.

Quanto às leis, Constant (2007) identifica casos em que estas não deveriam ser consideradas como tais, porque existiriam ilegalidades nelas mesmas. Por exemplo, quando a lei é retroativa, impedindo que os homens guiem seus comportamentos, estaria no sentido inverso da lógica para qual é criada. Também, outro caso em que uma lei não deveria ser considerada, seria quando prescrevesse ações imorais (CONSTANT, 2007, P. 660).

No que se refere à moralidade no comportamento contrário à aplicação da lei, escreve: "[...] na mais tempestuosa das circunstâncias, há sempre uma direção indicada pela moralidade. Por conseguinte, existe sempre um dever a ser cumprido". (CONSTANT, 2007, p. 666).

Portanto, os pressupostos do direito de resistência ou da desobediência civil seriam leis "ilegais" ou imorais, o que somente poderia ser averiguado de acordo com as circunstâncias que se apresentassem concretamente.

## 3. O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

O ser humano possui direitos que são inatos e inalienáveis, tendo apenas cedido parte

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Esta colocação poderia remeter ao Brasil de 2013/2014, no qual se busca a aprovação de Lei do Terrorismo, em face da violência nas manifestações populares causadas pelos *Black Blocs*. O projeto de Lei (PLS 499 de 2013), tramita na Comissão Mista do Senado, que consolida a legislação federal, com punições maiores que a prevista na Lei de Segurança Nacional (LSN), n. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

destes para a boa convivência em sociedade. Muitos destes direitos são apenas declarados pelas leis, pois preexistem a elas, e para Loewenstein (1979, p. 390) funcionam como limites impenetráveis impostos ao poder do Estado (Leviatã).

Os direitos do homem, ou liberdades fundamentarais, são verdadeiras instituições básicas anteriores ao Estado, quando se referem à família, matrimônio, religião e educação. Os que se referem à vida, à liberdade e à propriedade são direitos fundamentais que encarnam a dignidade humana. Portanto, preexistem ao Estado e estão fora de seu alcance (LOEWENSTEIN, 1979, p. 390). Loewenstein, também, lembra que as liberdades individuais foram vitoriosas na Revolução Gloriosa e que, da união destas com o constitucionalismo surgiu o moderno Estado democrático constitucional, que contempla as ideias do direito natural e do contrato social (LOEWENSTEIN, 1979).

Com o constitucionalismo, estas liberdades individuais, constantes nos textos constitucionais, passaram a ser estudadas como direitos fundamentais<sup>6</sup> e, portanto, protegidas, inclusive, contra a atuação do Estado. No Brasil, os direitos fundamentais estão resguardados como clásulas pétreas<sup>7</sup> e, desse modo, protegidos contra as ingerências Estatais. Evitando-se que os direitos fundamentais sejam modificados, protegem-se as liberdades básicas. Loewenstein observa que: "Dentro de la dinámica del proceso del poder, estos ámbitos de libertades individuales funcionan como controles verticales sobre el poder político" (LOEWENSTEIN, 1979, p. 391-392).

Assim, surge o direito de resistência como uma teoria política, não jurídica, que tem local em regimes democráticos, "de quase justiça"<sup>8</sup>, não despóticos. "[..] Não existe um direito natural da resistência, somente "fatos de resistência que podem parecer, sob

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Luño (2004, p. 45) define os direitos fundamentais como sendo: "[...] Aquellos derechos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada. Se trata siempre, por tanto, de derechos humanos <<p>positivados>>, cuya denominación evoca su papel fundamentador del sistema jurídico político de los Estados de Derecho." Entendemos os direitos fundamentais como a positivação de normas jurídicas decorrentes dos valores mais caros para uma sociedade, como a noção de dignidade humana. Servem de fundamento para todo o sistema jurídico. Gozam de uma tutela reforçada e orientam a interpretação das demais normas jurídicas. Também, Vanessa Oliveira Batista prefaciando a obra de Lopes (2001a, p. 6), escreve que: "Em suma, a expressão direitos fundamentais surgiu na França em 1770 no movimento político e cultural que levou a Declaração Francesa, mas logrou especial destaque na Alemanha, onde se articulou ao sistema de relações entre o indivíduo e o Estado, enquanto fundamento de toda ordem jurídica-política. É dessa empreitada alemã que se desprende que todo direito fundamental é o que está positivado nas constituições estatais".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4° - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Rawls entende que o direito de resistência ou a desobediência civil tem lugar em regimes democráticos quase justos (2008, p. 457).

determinadas condições, politicamente legítimos" (GARCIA, 1994, p. 150).

Hesse (1998, p. 548) trata o direito de resistência como "o último meio de defesa da ordem fundamental liberal democrática da Lei Fundamental". Na Alemanha viu-se a necessidade de normatizar referido direito classificado de suprapositivo. Não obstante esta normatização, com a análise dos clássicos e de importantes filósofos e juristas de épocas mais recentes, constata-se que o direito de resistência é inato (HOBBES, 2008; ROUSSEAU, 2012; CONSTANT, 2007, LOEWENSTEIN, 1979; GARCIA, 1994 e HESSE, 1998).

No direito alemão, como visto, há previsão expressa sobre o direito de resistência e a regra contém referência ao bom senso. O art. 20, alínea 4, da Lei Fundamental alemã, compreende a resistência "contra a eliminação ilegítima da Constituição por detentores do poder estatal ('golpe de Estado de cima'), mas também por forças revolucionárias que querem apoderar-se do poder estatal ('golpe de Estado de baixo')" (HESSE, 1998, p. 548). Ademais, acrescenta o autor que em situação de resistência não haveria instância com autoridade que pudesse decidir e, portanto, o caso do empreendimento da desobediência civil deveria ser "notório".

Diante de uma lei ou política pública que viole deliberadamente os princícios fundamentais, especialmente as liberdades, convida-se à submissão ou à desobediência civil. A minoria, ao engajar-se na desobediência civil, conclama a maioria a ponderar se deseja o fato como este se apresentou ou a ele se opõe, de acordo com o senso de justiça, reconhecendo as suas legítimas reividicações (RAWLS, 2008, p. 455).

Nesta esteira, pode-se perceber movimentos violentos contra o Estado, como forças que pretendem o golpe de Estado, não necessariamente visando a um novo governo, mas podendo-se retirar disto um não governo, uma anarquia.

Garcia (1994) estuda a desobediência civil, trazendo ensinamentos de Marcuse, Hannah Arendt, La Boètie, entre outros. O faz no sentido de desobediência à lei, geralmente injusta ou contrária aos anseiso sociais. Expõe, com ensinamentos em Hannah Arendt, que a desobediência civil não se confunde com a desobediência criminosa. A civil serve a "mudanças necessárias e desejadas", seja preservando os direitos fundamentais ou restaurando "a harmonia e equilíbrio dos poderes governamentais, ameaçados pelos avanços do Poder Executivo e pelo crescimento do poder federal em detrimento dos direitos dos Estados" (GARCIA, 1994, p. 238).

Garcia (1994, p. 246) entende a desobediência civil como um "direito fundamental de garantia do exercício da cidadania", de proteção do homem contra o poder do Estado, tal como preconizado por Locke. Entende a autora que, no Brasil, o direito fundamental da desobediência civil estaria previsto na Constituição Federal<sup>10</sup>, em seu art. 5°, § 2°, entendendo que se tratam de "direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e principios adotados pela Constituição – dentre eles, conforme demonstrado, o direito da desobediência civil". Portanto, a desobediência civil é um direito fundamental de garantia, decorrente do direito à liberdade e visando à proteção da cidadania (GARCIA, 1994, p. 261).

Por fim, segundo a autora, o instrumento adequado para o uso, ou a externalização da desobediência civil pelo cidadão ou grupo de cidadãos, é a petição, conforme previsto na Constituição Federal<sup>11</sup>, art. 1°, II e art. 5°, XXXIV, como, também, cabível o mandado de segurança, para proteger o direito líquido e certo de obter uma resposta.

Por conseguinte, para Garcia (1994, p. 278), a desobediência civil é "uma forma particular de resistência ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania". Trata-se de um direito público subjetivo, decorrente do regime republicano, consistente de medidas ou técnicas de proteção da cidadania e fundamentado no art. 5°, § 2°, da Constituição Federal. Pode-se acrescentar que quem o exercita é um sujeito intermediário, entre o indivíduo e o governo, denominado por Bonavides como um grupo de pressão (BONAVIDES, 2012, 460).

Canotilho (1997, p. 328) diferencia a desobediência civil do direito de resistência, na medida em que a desobediência civil não visa combater globalmente um sistema político corrupto ou injusto. Tratando-se de um

> [...] direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativos ético-políticos, poder realizar os pressupostos de uma norma de proibição, com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustica (Dreier). Trata-se, assim, de dar guarida constitucional ao "direito à indignação", procurando-se convencer a opinião pública de que 'uma lei, uma política' ou medidas de uma política' são ilegítimas tornando-se a contestação pública destas plenamente justificada.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Neste sentido, também Costa (1990, p. 33).

<sup>10 &</sup>quot;§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." 11 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania" E art. 5º "XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder [...]".

Com isto, Canotilho (1997) segue o conceito de Rawls (2008, p. 453-454), que define a desobediência civil como

um ato político público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo. Ao agir assim, quem o pratica se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que em sua opinião ponderada os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados.

Jorge F. Malem Seña diferenciando a desobediência civil das revoluções, diz que na desobediência civil "el desobediente civil viola la ley para manifestar su protesta, pelo lo hace dentro del más amplio respeto a la Constitución y a las autoridades establecidas", acrescentando que as leis criticadas são justamente as que não se coadunam com a Constituição, em sua letra ou em seus princípios morais (SEÑA, 1988, p. 48).

Portanto, Rawls (2008), Canotilho (1997), Garcia (1994) e Seña (1988) consideram a desobediência civil como um ato político não violento, de indignação contra a lei, ou ato político ou política pública que atentem contra a justiça, moral ou ética. Seguem, com este raciocínio, a ideia de Constant (2007, p. 660), para quem as leis contra as quais se insurgem, devem ser imorais.

Rawls (2008) procura estabelecer uma teoria geral da desobediência civil<sup>12</sup>, contudo, não esquece a advertência de Constant (1997), quanto à impossibilidade de "princípios precisos" que resolvam os casos reais, em face da diversidade das circunstâncias. Ainda, o autor americano adverte que um elemento complicador para a resolução do ato de desobediência civil é o de que os tribunais podem aliar-se aos dissidentes e declarar inconstitucional a lei, mas que isto é de somenos importância para os dissidentes, porque não desistiriam se os tribunais deles discordassem (RAWLS, 2008, p. 454). Aqui, cabe a observação de Hesse (1998) quanto à necessidade do ato ensejador da desobeciência ser "notório", porque não existirão tribunais com autoridade para o julgamento.

Ademais, em sua teorização observa que a desobediência civil deve ser um ato público, realizado em público, no qual exporá um discurso político, sem violência. Tendo escrito que "praticar atos violentos com probabilidade de ferir e causar danos é incompatível com a modalidade de discurso da desobediência civil. Na verdade, qualquer interferência nas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Seña (1988, p. 130) escreve que Rawls em linhas gerais segue os ensinamentos de Hugo Adam Bedau, agregando ao seu conceito que os atos do desobediente são de justiça para a comunidade, por meio de princípios de cooperação e que a desobediência à lei se dá com o respeito a Constituição. Também, que a desobediência é exercida de forma pública e não violenta, sendo que o agente aceita as consequências legais de sua própria conduta.

liberdades civis de outrem tende a obscurecer a qualidade de desobediência civil do ato" (RAWLS, 2008, p. 455). O ataque, não violento, procura, por meio de atos politicamente estruturados, demonstrar a necessidade de se reestabelecer a justiça, forçando um movimento na direção desejada.

Importante, neste ponto, referência a Thorreau para diferenciar a desobediência civil de ato de objeção de consciência. Thoreau (2005), por entender que determinado tributo era injusto, se recusou a pagá-lo. Este ato se enquadrou na objeção de consciência, tal qual da pessoa que quer se eximir do mister de se tornar um soldado, por possuir princípios contrários à guerra; ou, ainda, das testemunhas de Jeová, que não saúdam a bandeira (RAWLS, 2008, p. 458).

A desobediência civil é, portanto, ato público que se perfaz no fórum público e visa conclamar a maioria para o senso de justiça. A objeção de consciência não apela ao senso de justiça da maioria. A desobediência civil apela para motivos políticos, da moral coletiva; a objeção de consciência pode ter motivos religiosos e morais próprios<sup>13</sup>.

Rawls (2008, p. 462) tratou das causas que justificavam a desobediência civil e elencou: a violação da liberdade igual da coletividade e a violação da igualdade equitativa de oportunidades, negando-se a certas minorias o direito ao voto e a ocupar cargos públicos. Da mesma forma, ocorre quando se privilegia determinado interesse, sem atenção aos anseios sociais, como a saúde, segurança, o transporte público ou o próprio direito de ir e vir.

Outra justificativa para a desobediência civil é o infrutífero apelo feito aos políticos. (RAWLS, 2008, p. 464). Isto é, a crise da representatividade (MORAES, 2003 e 2010), quando a rede dialógica (O'Donnel, 2011<sup>14</sup>) dos representantes com seus representados falha, não restando outro meio para se fazer ouvir.

Costa (1990, p. 26) escreveu que o direito de resistência, quando foi utilizado como um instrumento da maioria, causou um avanço na sociedade, tendo se tornado uma chave para aprimorar a democracia, uma vez que permitiu a participação da minoria no processo político.

<sup>14</sup> "Uma rede dialógica de discurso implica que podemos constituir uma esfera pública quando nos dirigimos a outros e aos governantes sobre questões que consideramos relevantes, referidas a valores, identidades e/ou interesses de suposta importância pública." (O'DONNELL, 2011, p. 164).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O caráter político do movimento do passe livre, que de certa forma iniciou as manifestações populares, é visto nas palavras de seus fundadores que no livro *Vinte Centavos: a luta contra o aumento* no qual se pronunciaram, escrevendo que " o presente relato constitui um extraordinário documento, redigido no calor dos acontecimentos, que retrata aspectos essencialmente políticos desse belíssimo capítulo da história de lutas do Brasil." (JUDENSNAIDER, *et. Al.*, 2013, p. 19). No livro encontra-se o passo-a-passo das manifestações de junho e julho de 2013.

### 4 A LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A desobediência civil, por ser um ato político baseado na moral<sup>15</sup> e na proteção e defesa das liberdades individuais, concretizadas nos direitos fundamentais, não pode ser violenta. Caso contrário, estaria perdendo a sua legitimidade no combate as leis imorais e que violam os direitos fundamentais. Não se defende direitos, violando-os. A violência é a violação dos direitos dos outros.

Diante disto, e respeitados os critérios e circunstâncias da desobediência civil, o comportamento coletivo e contrário à lei, ato político ou política pública imorais ou que atentem ao bom senso coletivo, legitima a insurgência. Ademais, a desobediência civil deverá ser notória, para que maioria das pessoas possa entendê-la como justa.

Neste ponto, Rawls escreve que:

[...]à luz das três condições, tenha-se o direito de recorrer à desobediência civil. A injustiça que se protesta é uma violação clara das liberdades da cidadania igual, ou da igualdade de oportunidades, violação essa mais ou menos deliberada durante longo período de tempo em face de oposição política normal, e quaisquer complicações geradas pela questão da equidade são resolvidas. (RAWLS, 2008, p. 467).

Portanto, a liberdade de associação, sob uma Constituição, faz-se de acordo com princípios morais<sup>16</sup>; os que se associam possuem obrigações, no mínimo, com os direitos fundamentais dos demais.

Por fim, não obstante pareça que a desobediência civil ameace a ordem civil, os grandes responsáveis são aqueles que abusam de suas autoridades e do poder. Estes acabam por empregar "[...] o aparato coercitivo do Estado para manter instituições manifestamente injustas [...]" (RAWLS, 2008, p. 485).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> O filosofo e teórico critico Slavoj Žižek esloveno escreveu: "Um movimento político nasce de alguma ideia positiva em prol da qual ele se esforça, mas ao longo de seu próprio curso essa ideia passa por uma transformação profunda (não apenas uma acomodação tática, mas uma redefinição essencial), porque a ideia em si é comprometida no processo (sobre) determinada em sua materialização." (ŽIŽEK, 2013, p. 105).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "Ao cometermos a desobediência civil, pretendemos, então, apelar ao senso de justiça da maioria para informar que na nossa opinião sincera e ponderada as condições da livre cooperação estão sendo violadas. É um apelo aos outros para que reconsiderem [...]" (RAWLS, 2008, p. 476).

### 4.1 As recentes mobilizações sociais no exercício do direito de protesto e a internet

Com base no que ficou consignado, as recentes mobilizações sociais e protestos nos espaços públicos são frutos de um prévio ajuste nos meios de comunicação que ainda não foram controlados pela elite pública, política ou econômica<sup>17</sup>.

Castells (2013, p. 8) estudou os movimentos sociais da Tunísia, que reivindicavam a liberdade e a dignidade; do Egito; as insurreições árabes contra a violência do Estado, questionando se seria uma revolução digital; os indignados da Espanha; o *occupy Wall Street*, nos Estados Unidos. E concluiu que há uma grande transformação em curso do mundo, implementada e motivada pela era da tecnologia e da informação, rápida e não editada, divulgada pelas redes sociais.

As pequenas e as grandes manifestações e insurgências contra fatos específicos, ou contra o poder de uma forma mais generalizada, são polarizadas pelo ideal democrático, do justo e da moral. Não é de hoje que se estuda a possibilidade de democratizar a participação popular no poder<sup>18</sup>, pelos meios tecnológicos. No entanto, até os dias atuais, mesmo com um maior avanço científico, veem-se poucos projetos e com amplitude limitada<sup>19</sup>, que mais parecem demonstrar que algo está sendo feito, que efetivamente fazer, ou seja, não criam mecanismos efetivos para a participação popular.

Faria (2012, p. 246) apresenta duas vertentes de práticas da democracia eletrônica. Uma delas, por experiências produzidas e conduzidas pela própria comunidade, mas que não alcança o Estado na maior parte das vezes. Segundo o autor, porque o povo não se envolve no universo burocrático e nos problemas do universo político. A outra vertente, seria a democracia eletrônica institucional, que possuiria a "vantagem de facilitar a relação do canal de participação com os processos internos de cada organização pública".

Em que pese a tendenciosa avaliação de Faria (2012), a demonstração quanto à insatisfação, por si só, já deveria ser considerada como um alarme a ser considerado pelos

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Castells (2013, p. 166) diz que o uso "da internet e da comunicação sem fio nos atuais movimentos sociais em rede é fundamental [...].". Sakamoto (2013, p. 95) escreveu *Em São Paulo, o Facebook e o Twitter foram às ruas*, trabalho no qual explora a forma e o alcance das redes sociais na consolidação de manifestações populares. <sup>18</sup> Peixoto (2012) expõe que, pouco depois da Revolução Francesa e da exposição de Rousseau quanto à impossibilidade de uma democracia direta, no final do século XVIII, foi inventado o telégrafo ótico. A invenção do engenheiro Claude Chappe foi vista como uma oportunidade para a democracia, por possibilitar com poucos custos e em tempo real, ou quase, a conexão de indivíduos.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Faria (2012) estuda o caso do chileno e seu programa do "Senador Virtual", bem como do brasileiro da "E-Democracia" da Câmara dos Deputados Brasileira.

representantes. Na prática, contudo, muitas vezes, os políticos escusam-se de tomar conhecimento. E note-se que a sociedade o faz pelos mais diversos meios, além da *internet*, pelos programas humorísticos de teatro e televisão, músicas, entre outros.

Por isto, e em face da omissão dos poderes públicos em, efetivamente, abrirem as discussões com os cidadãos, não obstante a existência de diversos instrumentos legais e institucionais<sup>20</sup>, tem-se observado que a facilidade da *internet* e a dificuldade de seu controle pelas elites políticas e econômicas acenaram para uma nova fase democrática.

Não se tem observado a tentativa de se instituir uma democracia direta, mas demonstrar as insatisfações e apontar os desejos sociais. No entanto, como isto também foi e está sendo, de certa forma, negligenciado pelas autoridades, o povo tem usado da *internet*, especialmente por meio das redes sociais, para formar ou mesmo facilitar a comunicação de movimentos sociais. Os indignados utilizam da plataforma tecnológica para formar e aprimorar o ator social, em um primeiro momento, em seguida constroem um espaço público, "criando comunidades livres no espaço urbano" (CASTELLS, 2013, p. 14). A implementação se dá com a ocupação dos espaços públicos ou de espaços com algum simbolismo, como as instituições financeiras e *shoppings centers*<sup>21</sup>.

A crise da democracia representativa é um fato abordado em diversos estudos científicos, nos meios sociais e na mídia. A inclusão da população nas participações políticas poderia ser implementada pelos poderes nacionais, no entanto, não se veem alterações significativas na vida de milhares de indivíduos, que ainda não possuem acesso à *internet*<sup>22</sup>. Todavia, muitas pessoas têm olhado para esta classe desfavorecida, e indignados e unidos, utilizam-se das redes sociais. Congregaram-se, quando isto parecia improvável e impossível.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cita-se como exemplo os canais com as ouvidorias, audiências públicas, recebimento de petições, que mais parecem funcionar de forma formal que na busca do equacionamento dos problemas sociais.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Aqui pode-se incluir o caso dos "rolezinhos", movimento amplamente divulgado na imprensa no ano de 2014, e que foi idealizado também por jovens das periferias, que visam ocupar os espaços dos "shopping centers", para demonstrar a sua cultura popular, por meio de músicas e danças, mas sobretudo, para provocar a sociedade para uma reflexão sobre a exclusão social que pratica. Castells (2013, p. 179) estudando a política brasileira informa que o modelo brasileiro é centrado em um crescimento a qualquer custo, ainda que com programas de redistribuição de riquezas, mas que não assume a cultura da dignidade para além do consumo.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> É certo que existem exceções e estas devem progredir para a regra. Reis (2013, p. 89) expõe sua experiência na aprovação da Lei da Ficha Limpa. Convidado pelo vocalista do U2 Bono Vox em virtude da lei relata como foi sua conversa com o músico: "[...] Ao encontrá-lo, percebi que ele estava interessado especialmente na questão das redes sociais. Quis saber se o Facebook e o Twitter tinham ajudado na conquista da lei de alguma maneira. Respondi que sim, com certeza, e depois descobri por acaso, em uma reportagem, que ele era acionista do Facebook." E quanto à democracia escreve: "A democracia amadurece quando as pessoas desmistificam e democratizam as discussões sobre os rumos da política. A sociedade deve formar a sua opinião política a partir do debate político franco, aberto e presente em todos os dias da sua vida, especialmente na internet." (REIS, 2013, p. 179). Neste sentido também Lima (2013, p. 89).

No Brasil, da mesma forma, as redes sociais incluíram milhões de brasileiros nas discussões políticas, e os moveram a demonstrar sua indignação, pacificamente. E desta forma, com passeatas e reuniões insurgiram-se contra as leis e políticas públicas imorais, que não respeitavam as prioridades e urgências da sociedade<sup>23</sup>.

Em 2013 o Movimento Passe Livre, tendo como bandeira a luta contra o aumento de vinte centavos na passagem de ônibus na cidade de São Paulo, arregimentou milhares de paulistanos. Os protestos estenderam-se aos aumentos da tarifa do transporte municipal em outras cidades, o movimento arregimentou milhões de brasileiros. Os motivos das manifestações alargaram-se, diversos grupos somaram-se nas passeatas, as bandeiras estampavam que não se queria a Copa do Mundo, mas saúde, educação e segurança<sup>24</sup>. Pediase o arquivamento da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que cerceava os poderes investigatórios do Ministério Público, como também da PEC 33, que sujeitava o Judiciário ao Parlamento.

As manifestações impressionaram por seu apartidarismo, civismo e, principalmente, por serem pacíficas. Partidos políticos, que eram criticados por não representarem o povo, quiseram se aproveitar das manifestações e foram convidados a se retirar. A população sabia o que queria demonstrar<sup>25</sup>.

Algumas das causas que serviram de estopim para as manifestações e indignação social estavam contidas na Lei nº. 12.663, de 5 de junho de 2012. Nesta lei havia a previsão de que durante a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) teria a exclusividade da exploração comercial próxima aos estádios e nos estádios. A economia brasileira local e, até mesmo, a informal foram criminalizadas. Tal lei ainda restringia o acesso em áreas próximas aos estádios. Criou-se uma área de segurança, que afetou diretamente o direito de ir e vir. Com isto, os moradores circunvizinhos das arenas esportivas foram prejudicados. Tiveram que se submeter aos mais

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Judensnaider *et al.* (2013, p. 146) citam jornalistas que sobre as manifestações escreveram que o preço da passagem dos ônibus era um pretexto, pois se estava vivendo um processo lento e trabalhoso, mas que visava a melhoria do Brasil. E que as manifestações iniciais conseguiram catalisar uma "insatisfação generalizada", um desejo de manifestação.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Neste sentido também Souto Maior (2013, p. 85).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A polícia não raras vezes utilizou de violência para "liberar o trânsito e livre circulação", o que motivou a reação de diversas organizações não governamentais e entidades, como a dos jornalistas, Instituto Sou da Paz entre outros. Mas, quanto mais repreendido mais se fortalecia politicamente as manifestações. O tom de protesto invadiu ainda mais a internet, diversos eventos foram criados no *facebook* entre eles e ironizando a proibição do uso do vinagre (utilizado pelos manifestantes para aplacar os efeitos do gás lacrimogênio utilizado pela polícia militar) a "Marcha pela legalização do Vinagre" e no *Wikipédia* criou-se o verbete "Revolta da Salada", em referência ao vinagre. O caráter político se acentuou com a internet. (JUDENSNAIDER, *et al.*, 2013, p. 136).

rígidos cadastros, perdendo tempo e tendo o acesso a sua casa, quando não dificultado, impedido<sup>26</sup>, pelo menos em determinados dias e horários.

Diante de todos estes fatos, grande parte do povo brasileiro foi incitado pelos indignados a "desobedecer civilmente" A forma foi protestar. Um dos meios foi o de tentar ultrapassar as referidas barreiras espaciais próximas aos estádios, cantando o Hino Nacional, como forma de demarcar como de uso do povo o espaço público, protestando contra a sua cessão à entidade privada<sup>28</sup>.

Os manifestantes, em geral, eram formados por trabalhadores, professores universitários, arquitetos, advogados, bancários, corretores de imóveis, entre outros profissionais liberais e assalariados, crianças com os pais e as mães, jovens, idosos, militantes políticos conhecidos, entre outros (GUTTERRES, 2013, p. 370 e 371).

Os protestos, exercício da desobediência civil, renderam alguns frutos, como as promessas de melhora na saúde, com a instituição do Programa Mais Médicos; com maiores promessas de investimento em áreas, como: habitação, pelo incremento do programa Minha Casa, Minha Vida; bem como, de anúncio de investimentos em obras de infraestrutura pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Judensnaider *et al.* (2013, p. 223), quanto aos efeitos mais imediatos das manifestações iniciadas pelo Movimento Passe Livre (MPL), elencaram:

Depois da revogação do aumento em São Paulo, manifestações de rua tomaram todas as cidades do país, inclusive as pequenas. Dezenas de cidades revogaram o aumento das passagens. Projetos de lei com apoio popular foram rapidamente aprovados no Congresso Nacional. O MPL foi chamado para um diálogo com a presidente e o governo federal propôs um pacto pela mobilidade urbana.

-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Lei n. 12.663, de 5 de junho de 2012: "Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso. § 10 Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição."

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Some-se que até crimes foram instituídos contra os brasileiros em favor da Federação Internacional de Futebol e responsável pelo evento: Lei n. 12.663. "Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa. Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA."

Em dos cartazes segurados por um manifestante constava: "Copa FIFA= 33 bilhõe\$ Olímpiada\$= 26 bilhõe\$ Corrupção= 50 bilhõe\$ Salário Mínimo= 678 reai\$ e você ainda acha que é por 20 centavos???" (JUDENSNAIDER, 2013, p. 149).

Os autores ainda citam que a prefeitura de São Paulo criou o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, foi cancelada a construção de dois túneis que atenderiam ao transporte individual, aumentou a meta das faixas exclusivas para o transporte coletivo. O lucro das empresas foi questionado e foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o transporte (JUDENSNAIDER *et al.*, 2013).

O Poder Executivo anunciou as principais medidas, assumindo os compromissos. O Poder Legislativo, verdadeiro representante do povo, não se pronunciou desde o início e quando o fez foi de forma tímida e conduzido pela massa, tendo, por exemplo, arquivado a PEC 37 (que visava retirar os poderes investigatórios do Ministério Público), que já estava na pauta<sup>29</sup>.

As manifestações continuaram, mas diante de um novo fenômeno. Surgiram os denominados *black blocs*, pessoas com o rosto coberto, que se infiltravam nas manifestações pacíficas, causando desordens, quebrando bens públicos e particulares, em completo desacordo com a grande massa. Isto se dava ao mesmo tempo em que a Polícia Militar exorbitava de sua força, em razão da má-fé de alguns policiais e do despreparo de outros<sup>30</sup>.

Em virtude da violência, os pais passaram a proibir a participação de seus filhos nas manifestações. Grande parte dos manifestantes não mais foi aos eventos<sup>31</sup>. A polícia justificava o uso da força na violência praticada pelos mascarados, contudo, não raras vezes, utilizou-se de uma violência desproporcional e que atingia pessoas inocentes.

# 5 OS *BLACK BLOCS* COMO SUJEITOS DESLEGITIMADORES DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

<sup>30</sup> Casltells (2013, p. 76) escreve quanto a resposta dos Estados as manifestações populares: "Quando não conseguem integrar as demandas ou os projetos de seus desafiantes sem prejudicar os fundamentos das relações de poder que encarnam, recorrem a sua essência básica: o monopólio da violência em sua esfera de ação."

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Isto rendeu comentário dos ex-presidentes da república Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva, que defendiam as manifestações, declarando-as como fenômeno político-democrático. Fernando Henrique Cardoso conclamou a atuação dos políticos, escreveu: "Os governantes e as lideranças do país precisam atuar entendendo o porquê desses acontecimentos nas ruas.[...] As razões se encontram na carestia, na má qualidade dos serviços públicos, na corrupção, no desencanto da juventude frente ao futuro." (JUDENSNAIDER, 2013, p. 162)

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> O caráter pacifico pode ser vistos em muitas manifestações que encarnavam a desobediência civil. No Brasil não foi diferente. Talvez se pudesse aqui utilizar a mesma orientação *Dos Indignados da Espanha*: "Envolver-se em violência, ainda que justificada, contradiz a própria essência daquilo que constitui o tema do movimento e faz retroagir às velhas táticas da ação revolucionária que abandonaram a integridade ética em favor da expressão do ódio, transformando-se, nesse processo, no mesmo mal a que se fazia oposição." (CASTELLS, 2013, p. 108-109).

O termo *black bloc* foi criado pela polícia alemã para denominar, nos anos 80, os grupos de esquerda, conhecidos como autônomos ou autonomistas e que tinham como bandeira a luta contra a repressão policial nas ocupações que eram feitas. A partir do ano 2000 começaram a ser denominados de movimento anticapitalistas e era comum que fizessem a segurança dos manifestantes, atuando na linha de frente das manifestações populares (GUTTERRES, 2013, p. 368).

No Brasil, o referido termo assumiu uma definição bem diversa. Gutterres (2013), pesquisadora em antropologia, participou das manifestações como "afetada", isto é, ingressando nas manifestações para viver a experiência como forma de pesquisa. O resultado foi a observação de que muitos policiais infiltravam-se na manifestação para causar tumulto, por meio de agressões e do medo.

A partir do evento ocorrido na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de junho de 2013 (segunda-feira), a violência passou por um processo de "resignificação que ainda está em curso nas ruas" (GUTTERRES, 2013, p. 367). Nas imagens da referida manifestação, transmitidas pela televisão aberta, policiais fugiam de pessoas com o rosto semicoberto e vestidas de preto.

A antropóloga, analisando os referidos fatos, observou: "De 'dentro' da manifestação, as imagens produzidas pela mídia alternativa mostravam cenas diferentes, que flagraram policiais sem uniforme atirando com armas letais em direção aos manifestantes e policiais fardados portando fuzis AR-15 nos arredores do prédio" (GUTTERRES, 2013, p. 367).

Portanto, para Gutterres (2013), a exposição da manifestação, pela mídia, foi feita desfocando-se a realidade. Os manifestantes foram apresentados como violentos e desordeiros, no entanto, eram os policiais infiltrados que provocavam as cenas de violência. Ademais, Gutterres (2013) descreveu outra situação que vivenciou com a presença de *black blocs*, que merece o estudo em conjunto com os acontecimentos mais recentes e que se verá mais ao final.

Atrás de nós um grande grupo de homens grandes — alguns gordos, outros musculosos — riam alto e ameaçavam a todos falando que o terror começaria a qualquer momento. Conhecidos como "P2" eles vestiam calças jeans e camisetas de algodão de cores diferentes. Quando se aproximaram do nosso grupo nos assustaram com o som de uma arma de choque que um deles levava na mão. Receosos logo

subimos na calçada, tentando nos proteger. Como se segurassem cachorros em coleiras eles andavam atrás de uma turma de moleques, que com camisetas cobrindo o rosto obedeciam algumas palavras de ordem. Uma delas foi acionada logo depois que ouvimos o som da arma. Em meio a risadas um dos homens gritou "corre, corre", "olha o ladrão ai", "pega o vagabundo", e imediatamente esses moleques correram, serpenteando entre os manifestantes. À medida que os perdíamos de vista, víamos o desespero que eles produziam entre as pessoas, depois que cruzavam por elas. Após isso apenas eu e o outro rapaz decidimos permanecer na manifestação (GUTTERRES, 2013, p. 373).

Os autodenominados *black blocs* alegam que o Estado não ouve os seus gritos e isto os autoriza a quebrar o patrimônio público e privado <sup>32</sup>. Este fenômeno diminuiu sensivelmente a presença da população indignada nas ruas, mas não conseguiu acabar com as manifestações. Mesmo assim, deve-se perguntar: quem são os denominados *black blocs* no Brasil, a quem servem? E para quê?

Em recente manifestação no centro do Rio de Janeiro, o cinegrafista da Rede Bandeirantes de Televisão, Santiago Andrade, foi atingido na cabeça por um rojão, acendido por um *black bloc*, teve afundamento craniano e morreu após alguns dias no hospital. Mas o fato que chama a atenção foi o noticiado em alguns jornais e confessado pelo suposto responsável pelo acendimento do artefato explosivo, que recebia cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para participar das manifestações e promover a desordem. Constou, ainda, que muitos destes jovens eram trabalhadores e foram aliciados para participar com violência nos protestos, sendo que até mesmo os objetos utilizados, como fogos de artificio, paus e pedras, eram a eles disponibilizados no local. Interessante que a mesma Câmara dos Deputados, que se manteve apática nas primeiras manifestações, após estes suspeitos atos de violência, decidiu votar com urgência um projeto que tipifica o terrorismo, Projeto de Lei 499 de 2013<sup>33</sup> (MORAES, 2014), criticado por muitos por criminalizar os movimentos sociais.

Os fatos precisam de maiores investigações. Mas, de início, já demonstram que os black blocs, no Brasil, são formados por um pequeno número de pessoas, não possuem um

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Como se observa do programa "Just Tv" que contou com a participação da pesquisadora Ester Solano, que coordena os grupos de pesquisa: Conflitos armados, massacres e genocídios na era contemporânea – UNIFESP (http://plsql1.cnpq.br/buscaoperacional/detalhepesq.jsp?pesq=2371993297389684), e tem como linha de pesquisa a nova Ordem Mundial, terrorismos e novos processos genocidários. Programa exibido e disponível em http://www.youtube.com/watch?v=Ovl0Z4nvNUQ.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Souto Maior (2013, p. 83) defendeu, em trabalho publicado com o título *A vez do Direito Social e da descriminalização dos movimentos* sociais, a legitimidade das manifestações populares e da necessidade em se descriminalizar os movimentos sociais, mas os representantes do povo, apoiados pelo executivo parecem novamente ir na contramão da história, com o projeto que tipifica o terrorismo.

ideal democrático. E, portanto, deslegitimam a desobediência civil<sup>34</sup> por três fatos: não possuem ideal democrático; agem com violência, atingindo as liberdades básicas de outras pessoas e afastam os verdadeiros manifestantes, que realmente têm algo a acrescentar à democracia.

Loewenstein (1979), ao tratar da crise das liberdades individuais na democracia constitucional, afirmou que sua motivação era a própria democracia constitucional. As massas seriam conduzidas por técnicos políticos, que teriam sido treinados pela psicologia de massas, conhecendo como dominá-las, criando uma espécie de fanatismo, tal qual foi feito pelo nazismo e fascismo. "El secreto del éxito del totalitarismo es que ha intentado batir a la democracia con sus propias reglas de juego" (LOEWENSTEIN, 1979, p. 404).

Portanto, o uso da violência pelos *black blocs* traz à discussão o dilema levantado por Loewenstein quanto à liberdade democrática e a segurança do Estado. Segundo o autor, os participantes de um processo político deveriam se submeter às leis gerais. Devem-se separar as opiniões políticas e as condutas ilegais e violentas que poderiam e deveriam ser reprimidas. O Estado deveria utilizar as suas leis penais para proteger a ordem. Isto afastaria os atores totalitários, que, na história, somente chegaram ao poder por meios ilegítimos, isto é, com violência. Assim, as forças policiais e forças armadas, funcionários e tribunais deveriam ser fiéis ao Estado, e caso não estivessem corrompidos, não se utilizariam do poder totalitário para elas mesmas, como ocorreu na Itália ou Alemanha (LOEWENSTEIN, 1979, p. 408).

No entanto, este também é um problema. Como bem lembra Gargarella (2010, p. 1), não há uma discussão mais aprofundada sobre o uso legítimo do poder coercitivo do Estado, sendo que esta reflexão é significativa, pois disto se retira o valor das perguntas:

por qué obedecer a la autoridad política, si uno disiente con ella; por qué pagar impuestos que se destinan a financiar una guerra; o cuándo se justifican la desobediencia civil o la objeción de consciencia (acciones que, cabe notarlo, reconocen la validez general del derecho penal).

Por fim, considerando a morte relatada do cinegrafista de televisão, que trouxe à tona o fato de que os jovens recebiam uma quantia em dinheiro para praticar os atos violentos, mais recente se torna a lição de Loewenstein (1979, p. 421), quando escreve que a liberdade política, atualmente, encontra-se como a liberdade econômica há um século: em uma encruzilhada. O perigo consiste no poder estar concentrado nas mãos de poucos, que estão em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Esta sim, pode ser vista como um risco a governos ditatoriais, ou aos que são, mas se travestem com os discursos da democracia.

situação de pagar o necessário. Portanto, o máximo de liberdade política não é equivalente à igualdade política. E alertou o povo americano, em seus escritos:

Si la tendencia actual continua, se hará completamente inevitable un cierto control estatal sobre la economia de mercado libre de la opinión pública – semejante a las intervenciones estatales en la vida económica -, ya que, si no, la democracia constitucional llegará a un ponto en el camino hacia su autodestrucción, en el que yá no habrá possibilidad de volverse atrás.

E conclui que se podem frear os detentores invisíveis do poder e que os demais povos podem aprender, a tempo, o ensinamento da realidade americana (LOEWENSTEIN, 1979, p. 421).

#### 6 CONCLUSÃO

A crise da representatividade, em razão da dissonância entre representantes e os anseios e as necessidades dos representados, não vem conseguindo ser resolvida por uma rede dialógica, como proposta por O'Donnell (2011), no entanto, isto não quer dizer que não se vêm procurando meios de resolvê-la, o que vem sendo feito pela desobediência civil.

Com o estudo dos autores clássicos, viu-se que o surgimento das sociedades e a delimitação das liberdades básicas impuseram ao Estado limites em sua atuação, em relação às pessoas e com o aperfeiçoamento do contrato social. Estes limites, ou liberdades básicas, com o surgimento do Estado Constitucional, ganharam o *status* de direitos fundamentais, geralmente constituindo-se em cláusulas pétreas e expressamente limitantes da atuação estatal.

As relações que se estabeleceram entre representantes e representados vêm se afastando em muito, e os representantes vêm atuando de forma a, de algum modo, atingir alguns direitos essenciais da população. Os instrumentos legais que melhor possibilitariam esta interatividade são usados formalmente, mas não se tem dado crédito aos mesmos. Nas audiências públicas geralmente estão presentes as mesmas pessoas e não se dá a ampla divulgação como se vê nas propagandas institucionais. A *internet* também tem sido utilizada aquém de sua possibilidade e capacidade, na congregação de pesquisas e interação dos representantes com os representados. Contudo, a população encontrou na tecnologia e nos modernos meios de comunicação e redes sociais, instrumentos valiosos para o seu desiderato:

informar-se, formar-se e associar-se, passando da teoria do mundo virtual para a prática nas ruas. Em face disto, eclodiram diversas manifestações, nas quais o povo pode exercitar a desobediência civil, nos moldes da teoria geral desenvolvida por Rawls, com a advertência da imprevisibilidade das circunstâncias, já alertada por Constant (2011). Consistindo em um movimento político, coletivo, no fórum público, com o escopo de demonstrar a insatisfação e cobrar mudanças substanciais, não mais a retórica costumeira. Estes movimentos arregimentaram diversas pessoas das mais variadas profissões, pessoas cientes de seus direitos, intelectuais, profissionais liberais, entre outros.

No entanto, por motivos que ainda precisam ser investigados, pessoas violentas começaram a surgir nas manifestações da desobediência civil, deslegitimando o movimento. Estas pessoas passaram a ser conhecidas por *black blocs*, mas em nada se assemelham ao modelo original alemão.

Os *black blocs* deslegitimam a desobediência civil por três motivos, mais facilmente constatáveis: não possuem ideologia democrática e a política que defendem não é bem definida; agem com violência, em completo desacordo com a teoria da desobediência civil, que justamente procura a defesa das liberdades individuais e dos direitos fundamentais, como a propriedade, a integridade física e a vida e, porque, afastam os verdadeiros legitimados do movimento, pessoas pacíficas, com ideologia política bem definida, que mostrando sua indignação querem encontrar um meio de dialogar com os seus representantes.

Diante do exposto, os *black blocs* geram a violência e autorizam a polícia a agir violentamente contra os manifestantes, atingindo, inclusive, os pacíficos, afastando-os e, por isto, são um perigo, nos moldes atuais, para o amadurecimento da democracia. Tanto que, por conta deles, está se cogitando a lei do terrorismo, que alguns estudiosos estão entendendo como a criminalização dos movimentos sociais.

Por isto, entende-se que devem ser afastadas das manifestações pessoas que não se mostram, que agem com violência e atingem o verdadeiro sentido da desobediência civil, que é justamente a proteção e defesa dos direitos individuais, como a integridade física e, principalmente, a vida, além do patrimônio, entre outros.

Por fim, parafraseia-se um dos cartazes das manifestações de julho de 2013: "Desculpe o transtorno, estamos repensando o direito".

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **História do pensamento constitucional político ocidental**. Coimbra: Almedina, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.663, de 05 de Junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 06. Jun. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso: 17 fev. 2014.

BRASIL, Felipe Moura. **Águas de junho**. Aldo's Barreto blog. [S.1.], 07 dez. 2013. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/video-com-parodia-hilaria-de-aguas-de-marco-e-black-e-bloc-e-o-pt-no-caminho/>. Acesso em: 13 fev. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das Leis?** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GARGARELLA, Roberto. La Coerción Penal en Contextos de injustra desigualdad. *In.* Yale Law Scholl, Yale, 06.05.2010. Disponível em:

<a href="http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/">http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/</a> Gargarella\_SP\_CV\_20100506.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

GOMES, Lucivanda Serpa. **Revisitando a teoria da separação de poderes – a contribuição de Locke, Montesquieu, Rousseau e "O Federalista"**. In. **Teoria do Poder**. Coord.: Filomeno Moraes. Org.: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GOYARD-FABRE. **O que é democracia?** Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUTTERRES, Anelise dos Santos. "Não é mole não, pedi transporte público e me deram um caveirão": Uma descrição não distanciada das manifestações políticas de junho e julho de 2013 no Rio de Janeiro. *In.* **Revista Iluminuras**. Porto Alegre, v. 14, n. 33, p. 360-382, jul./ dez. 2013.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2008. 487p (Coleção fundamentos do direito).

HUMBOLDT, Wilhelm Von. **Os limites da ação do Estado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

JUDENSNAIDER, Elena *et al.* Vinte centavos: a luta contra o aumento. São Paulo: Veneta, 2013.

LIMA, Venício A. de. Mídia, rebeldia urbana e crise de representação. *In.* Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Org. Ermínia Maricato *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Julio Fisher. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona – Caracas – México: Editorial Ariel, 1979.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez; DÍAZ, Ramon Luis Soriano; TORRES, Carmelo José Gómez. **Diccionario jurídico: Filosofía y teoría del derecho e informática jurídica**. Granada: Comares, 2004.

MONTESQUIEU, O Espírito das leis. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Filomeno. Separação de Poderes no Brasil Pós-88: Princípio Constitucional e Práxis Política. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de *et al.* **Teoria da constituição: Estudos sobre o lugar da Política no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos: Democracia, República e Constituição no Brasil**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

MORAES, Marcelo. Depois da morte de cinegrafista, Senado pode votar urgência de projeto que tipifica o terrorismo. São Paulo, 11 fev. 2014. <a href="http://www.folhapolitica.org/2014/02/depois-da-morte-de-cinegrafista-senado.html">http://www.folhapolitica.org/2014/02/depois-da-morte-de-cinegrafista-senado.html</a>. Acesso em: 17.02.2014.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. In.: WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2012.v.1.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

PASSOS, Daniela Veloso Souza. O poder judiciário na teoria da separação de poderes: uma análise sobre a formulação teórica de Locke, Montesquieu e dos artigos federalistas. *In.* **Teoria do Poder.** Coord.: Filomeno Moraes. Org.: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Coleção Direito e Justiça)

REIS, Márlon. O Gigante acordado: Manifestações, Ficha Limpa e Reforma Política. Rio de Janeiro: Leya, 2013.

RITTO, Cecília e LEITÃO, Leslie. A Fada da Baderna. Brasil. **Veja**. São Paulo: Editora Abril. Edição 2631, Ano 47, n. 8, 19 de fev. 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou Principes du droit politique*. Paris, Éditions Garnier, 1954. Trad. Cid. Knipell Moreira. **Os Clássicos da política**. Org. Francisco C. Weffort. São Paulo: Ática, 2010.v.1.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Gallimard, 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. Em São Paulo, o *facebook* e o *twitter* foram às ruas. *In.* Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Org. Ermínia Maricato *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

SEÑA, Jorge F. Malem. **Concepto y justificación de la desobediência civil**. Barcelona: Ariel Derecho, 1988.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: qu'est-ce que le tiers état?** Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOLANO. Esther. JUST TV. Black Bloc. **A hora da coruja**. 15.10.2013. Disponível em: <a href="http://www.youtube.com/watch?v=Ovl0Z4nvNUQ">http://www.youtube.com/watch?v=Ovl0Z4nvNUQ</a>. Acesso em: 17 fev. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. *In.* Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Org. Ermínia Maricato *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência civil e outros escritos**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ŽIŽEK, Slavoj. Problemas no Paraíso. Trad. Nathalia Gonzaga. *In.* Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. Org. Ermínia Maricato *et al.* São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.